Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 400/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19130/2017
PROTOCOLO	**:** 1842925
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO	**:** HELIO PELUFFO FILHO
INTERESSADO	**:** SULAMÉRICA INFORMÁTICA EIRELI - EPP
VALOR	**:** R$ 393.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE MÁQUINAS MULTIFUNCIONAIS E IMPRESSORAS A LASER – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao demonstrar o cumprimento das exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 47/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 128/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Sulamérica Informática Eireli - EPP.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 128/2017, celebrado entre o *Município de Ponta Porã* e a empresa *Sulamérica Informática Eireli - EPP;* para prestação de serviços de cópias/impressões P/B e coloridas, com fornecimento de máquinas multifuncionais e impressoras a laser, em regime de comodato, sendo as máquinas novas e de primeiro uso, bem como fornecimento de todos os insumos necessários (exceto o papel), tais como: tonners, cilindros, peças de reposição e outros; no valor inicial de R$ 393.000,00 (trezentos e noventa e três mil reais).

Através do relatório de análise às folhas 223/227, a equipe técnica da 5ª ICE concluiu pela consonância do procedimento licitatório e da formalização contratual com as normas de licitações e contratações públicas. Contudo, observou a remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal, em desatendimento à Resolução TC/MS n. 54/2016.

No mesmo sentido, em parecer lançado à folha 1721, o representante do Ministério Público de Contas concluiu pela legalidade e regularidade de todos os atos examinados da contratação, com *ressalva* pela remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Do Procedimento Licitatório

O certame (Pregão Presencial n. 47/2017) desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei Federal n. 8.666/93, uma vez que a modalidade licitatória eleita mostrou-se em consonância com os requisitos estabelecidos nos artigos 27 a 32 da Lei de Licitações, bem como com o artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002, tendo sido realizada entre os interessados, na fase de habilitação preliminar, a comprovação de possuírem a qualificação mínima exigida.

Ainda sob esse aspecto, notou-se ter havido a **correta** e **tempestiva** remessa dos documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, Capítulo 2, A, “a.1” da Resolução TC/MS n. 54/2016.

Da formalização contratual

Da mesma forma, a formalização do Contrato Administrativo n. 128/2017 foi realizado com a empresa vencedora do certame (*Sulamérica Informática Eireli - EPP)* em acordo com as exigências da Lei Federal n. 8.666/1993. O Contrato Administrativo contém os elementos previstos no artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Ademais, a formalização contratual atende às exigências estabelecidas no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, pois a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial ocorreu tempestivamente. Observa-se, também, que houve a **correta** e **tempestiva** remessa dos documentos a esta Corte de Contas, dentro do prazo estabelecido pelo Anexo VI, Capítulo 2, 4, "A" da Resolução TC/MS n. 54/2016.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho **parte** do parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 47/2017, nos termos dos artigos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993 e do artigo 3º da Lei Federal n. 10.520/2002; e da formalização do Contrato Administrativo n. 128/2017, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do MP de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-GCM
SETAC-MSS/ARP/dssm